



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Jurisprudência

Junho/2010

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,75% e 1,97% ao mês.

- Agravo interno improvido. (AI em AC nº 2010.000562-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.052, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.204, de 1º.06.2010).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUESTÕES DE FATO. PROVAS. REQUERIMENTO. LIDE. JULGAMENTO ANTECIPADO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- "Evidencia-se o cerceamento, autorizador da nulidade do processo, quando proferido julgamento antecipado que despreza a produção de provas relevante a solução do processo. (AgRg no Ag 888.574/PR, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 262)"

- Requerida e justificada a produção de provas pelo réu, tal negativa constitui ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

- Recurso provido. (AC nº 2010.000307-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.057, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.204, de 1º.06.2010).

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. CONVIVÊNCIA DURADOURA. ANIMO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige mais do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a verossimilhança das alegações mediante prova inequívoca, circunstância que refoge à espécie em exame à falta de prova da convivência duradoura e a intenção de constituir família, pressupostos necessários para o rateio da pensão destinada aos filhos do *'de cujus'* com a Agravante, suposta companheira deste ao tempo de sua morte.

- Agravo de Instrumento improvido. (Ag nº 2010.000828-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.058, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.204, de 1º.06.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA. RESILIÇÃO.

RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. DIVERGÊNCIA. PROVA PERICIAL. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTO PARA A CONVICÇÃO. REMESSA IMPROCEDENTE.

- Incorreu em acerto a prolatora da sentença sujeita a reexame pois, acrescendo a previsão legal de resilição bilateral, a própria ré reconheceu o objeto da cobrança descrito na inicial, divergindo tão somente dos cálculos implementados pela autora para alcançar o valor do débito atualizado.

- O julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova. Entretanto, nada o impede de ter o laudo pericial como fundamento de sua convicção notadamente porque imprescindível ao deslinde da controvérsia.

- Reexame improcedente. (REO nº 2009.004941-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.044, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.206, de 04.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROVAS INÚTEIS. MÉRITO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DETENTO. AGRESSÃO FÍSICA. COMPANHEIRO DE CELA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDENCIA PARCIAL.

- O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe o exame da necessidade das provas requeridas, assim, deve indeferir as que se mostrarem inúteis ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Portanto, quando desnecessária a produção de provas para que o julgador forme o seu convencimento, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa.

- As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, seja por ação ou omissão. Portanto, demonstrado o nexo de causalidade entre os danos efetivamente suportados e a conduta ilícita praticada por agentes públicos, exsurge configurada a hipótese de responsabilidade civil objetiva.

- Comprovada a lesão sofrida pelo autor, ao tempo interno em estabelecimento prisional, ainda que em decorrência de agressão praticada por outro detento, resta configurada a obrigação do Estado de indenizar os danos morais daí decorrentes em face do instituto da responsabilidade objetiva.

- Inexistindo critérios em lei em relação ao *quantum* a ser fixado na retribuição, a indenização deve ser entregue ao livre e prudente arbítrio do julgador que, ao apreciar os fatos concretos submetidos a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de

forma livre e consciente.

- A contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios e a correção monetária deverão ter seu cálculo efetuado segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- Presente alguma das hipóteses previstas no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados equitativamente pelo juiz, não havendo necessidade de que seja observado o limite mínimo de 10% (dez por cento) previsto para as hipóteses do § 3º do art. 20 do citado Estatuto Processual.

- Recurso parcialmente provido e Remessa procedente em parte. **(AC e REO nº 2010.000646-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.046, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.206, de 04.06.2010).**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CONFIGURADA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. SÓCIOS. EMPRESA. DÉBITO DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. RESTRIÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- A certidão negativa de débitos fiscais deve ater-se à existência de débitos de natureza tributária, não alcançando débitos quirografários, notadamente quando atribuídas mencionadas pendências à empresa da qual os Impetrantes figuram como sócios, sem que implementada a desconsideração da personalidade jurídica, assim, preservada a identidade dos sócios como personalidades diferenciadas da empresa, pessoa jurídica.

- Apelo improvido. **(AC e REO nº 2009.003889-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.060, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.206, de 04.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO DE UMA DAS DEMANDAS. TRÂNSITO EM JULGADO. CONEXÃO ELIDIDA.

- Extinta uma das ações objeto de conexão com trânsito em julgado, não mais subsiste motivo para a reunião dos processos ou prevenção do juízo, portanto, exaurida a hipótese de julgamento conflitante ou simultâneo, 'ex vi' das Súmulas 59 e 235, do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito de competência procedente para declarar a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco para o processamento e julgamento do feito. **(CComp nº 2010.000662-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.059, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.207, de 07.06.2010).**

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Câncer. Desaparecimento de Exame. Atraso no Diagnóstico. Doença identificada em Exame Posterior. Danos Estéticos decorrentes de coleta de material para biópsia e de cirurgia reparadora. Exame intermediário entre o Exame Desaparecido e o que indentificou a Doença garantiu, à época, inexistência de Carcinoma. Improcedência da Demanda. APELAÇÃO. IMPROVIDO.

- Em se tratando de ação de reparação de danos, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Não estando provados os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade, a demanda deve ser julgada improcedente. **(AC nº 2009.005372-3, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.064, Julgado em 04.06.2010, DJe nº 4.209, de 09.06.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IMPROVIDO.

- Em se tratando de ação de reparação de danos, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Não estando provados os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade, a demanda deve ser julgada improcedente. **(AC nº 2010.000745-2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.065, Julgado em 04.06.2010, DJe nº 4.209, de 09.06.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OITIVA DE TESTEMUNHA CUJO NOME NÃO CONSTA DE ROL DEPOSITADO EM CARTÓRIO ATÉ DEZ DIAS DA AUDIÊNCIA. CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA QUE A PARTE INTERESSADA EXPONHA OS MOTIVOS DO IMPEDIMENTO, INCAPACIDADE OU SUSPEIÇÃO DO DEPOENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO OITIVA DA TESTEMUNHA. DEPOIMENTO VÁLIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. OFENSAS IRROGADAS PELO FILHO MAIOR DE IDADE E CAPAZ NÃO PODEM SER IMPUTADAS AO PAI, SE ESTE NÃO AS DESFERIU NEM ORDENOU. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE COM AS OFENSAS E COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE, ALÉM DE SE MANTER HARMÔNICO COM OS PRECEDENTES DA CORTE. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- O escopo magno da atividade jurisdicional não é espolhar nulidades, como faziam os antigos praxistas, nem muito menos refrear o andamento da causa com questões meramente procedimentais, mas, sim, alcançar a verdade real, se necessário em sacrifício de regras formais, que devem servir como instrumento, e não como obstáculo à realização da justiça.

- Exatamente por isso, se o juiz, antes de ouvir a testemunha não arrolada, concedeu à parte prejudicada oportunidade para expor, nas alegações finais, os motivos do impedimento, incapacidade ou suspeição do depoente, mas o interessado na contradita, limitando-se a repetir que o ex-adverso não depositou o rol em cartório até dez dias antes da audiência, deixa de apontar qualquer fato que comprometa a parcialidade da testemunha ou reduza a fé e credibilidade das suas palavras, não se comina de nulidade a prova oral colhida, que pode servir como elemento formador da convicção do magistrado na sentença.

- De fato, se a lei prescreve que o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório até dez dias antes da audiência, sem cominação de nulidade, o juiz deve considerar válida a oitiva, se o ato, mesmo realizado com o contraditório diferido, isto é, postergado para as alegações finais, alcançar a sua finalidade que é a busca da verdade real. **(AC nº 2010.001090-9, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.066, Julgado em 04.06.2010, DJe nº 4.209, de 09.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EM EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ORIGINAL CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E O QUE CONSTA DA PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO APRESENTADA PELO EXEQUENTE. APELAÇÃO. IMPROVIDO.

- Embora seja aplicável a taxa SELIC, para a correção de débito tributário, no âmbito do Estado do Acre, que está prevista no

art. 62-A, da Lei Complementar n. 55/97, reputa-se excessivo o valor da execução, se o credor apresenta, na planilha de atualização do débito, valor acima do que consta da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal. **(AC nº 2010.002036-4, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.067, Julgado em 04.06.2010, DJe nº 4.209, de 09.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIDOS.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão ou a contradição apontadas, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.
- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl na AC nº 2009.003514-1/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.068, Julgado em 04.06.2010, DJe nº 4.209, de 09.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Sendo omissa a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. **(EDcl na AC cumulada com REO nº 2009.005411-0/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.069, Julgado em 04.06.2010, DJe nº 4.209, de 09.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI na AC nº 2010.001558-3/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.070, Julgado em 04.06.2010, DJe nº 4.209, de 09.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI na AC nº 2010.001564-8/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.071, Julgado em 04.06.2010, DJe nº 4.209, de 09.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados

pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI na AC nº 2010.001618-3/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.072, Julgado em 04.06.2010, DJe nº 4.209, de 09.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.001493-8/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.073, Julgado em 04.06.2010, DJe nº 4.209, de 09.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.001811-8/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.074, Julgado em 04.06.2010, DJe nº 4.209, de 09.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.002132-8/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.075, Julgado em 04.06.2010, DJe nº 4.209, de 09.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.002098-6/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.076, Julgado em 04.06.2010, DJe nº 4.209, de 09.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa. **(EDcl no Ag nº 2010.000913-3/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.077, Julgado em 04.06.2010, DJe nº 4.209, de 09.06.2010).**

V.V. DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, não deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DAS PARCELAS RESTABELECIDO EM 50%.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, deve o desconto ser restabelecido na folha de pagamento do Agravado, mas reduzido ao patamar de 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo *a quo*.

- Agravo parcialmente provido. **(Ag nº 2009.004822-7, Rel. Originária Desª Izaura Maia, Rel. Designada Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.079, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.211, de 11.06.2010).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a

redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,10%, 2,80% e 2,84% ao mês.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", destarte, à falta de colação do ajuste pela instituição financeira - embora determinado pelo magistrado de singela instância - prejudicada a análise da contratação, motivo pelo qual fixada capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente cópia do contrato de mútuo, impõe-se a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. **(AI em AC nº 2009.005426-8/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.080, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.211, de 11.06.2010).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,30%, 2,04% e 2,55% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", destarte, à falta de colação do ajuste pela instituição financeira - embora determinado pelo magistrado de singela instância - prejudicada a análise da contratação, motivo pelo qual fixada capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente cópia do contrato de mútuo, impõe-se a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. **(AI em AC nº 2009.000072-6/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.081, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.211, de 11.06.2010).**

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. IMPROVIDO.

- A prisão em flagrante, revestida de legalidade, mesmo que o inquérito policial seja arquivado, não autoriza indenização por dano moral, pois a administração pública, neste caso, não age com dolo ou culpa, apenas cumpre seu dever, inerente à persecução penal, objetivando apurar a autoria de crimes e

punir responsáveis.

- Em se tratando de ação de reparação de danos, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Não estando provados os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade, a demanda deve ser julgada improcedente. **(AC nº 2010.001210-9, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.086, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.211, de 11.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR, DE ACEITE DE NOTA FISCAL E DE EMPENHO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- Cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333).

- Não estando provada, entretanto, a verdade dos fatos, é de ser rejeitado o pedido do autor, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito. **(AC cumulada com REO nº 2010.000311-7, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.087, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.211, de 11.06.2010).**

V.V. DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, não deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo *a quo*.

- Agravo parcialmente provido. **(Ag nº 2009.004160-1, Rel. Originária Desª Izaura Maia, Rel. Designada Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.082, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.212, de 14.06.2010).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA.

RAZOABILIDADE.

ABUSIVIDADE

INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,98% e 2,50% ao mês.

- Agravo interno improvido. **(AI em AC nº 2010.000561-6/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.085, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.212, de 14.06.2010).**

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. DEPÓSITO EM JUÍZO. REDUÇÃO DAS PARCELAS E PROIBIÇÃO DE INSCREVER O NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES MANTIDAS.

- Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Não há proibição legal a que os valores como fixados na decisão guerreada sejam efetuados diretamente ao Banco credor. Contudo, a fim de resguardar o interesse das partes, considerando que o ora Agravante obsta receber os valores na forma e patamar fixados, que sejam depositados em Juízo.

- Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão no que se refere à redução dos valores, bem como a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, mantém-se a decisão guerreada.

- Recurso parcialmente provido. **(AI em Ag nº 2009.004754-8/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.078, Julgado em 04.06.2010, DJe nº 4.213, de 16.06.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. **(EDcl em AI em AC nº 2009.004224-9/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.083, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.214, de 17.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO.

- Deve o processo ser declarado nulo desde a expedição do ato citatório, considerando que a citação não foi efetivada no endereço do Banco Apelante, sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para realização do ato processual válido, consoante os artigos 214, 215 e 247 do Código de Processo Civil. **(AC nº 2009.004506-3, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.084, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.214, de 17.06.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL.

- O termo inicial dos alimentos não retroage sempre e em qualquer caso à data da citação, devendo ser fixado em atenção às peculiaridades do caso concreto.

- Existente pai registral, não há que se falar em obrigação alimentícia do então suposto pai biológico desde a data da citação. No presente caso, o termo inicial é a data de intimação da decisão de fixação dos alimentos provisórios.

- Apelo provido. **(AC nº 2009.003606-4, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.099, Julgado em 08.06.2010, DJe nº**

4.214, de 17.06.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,85% e 1,67% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (Resp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no Resp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. **(AI em AC nº 2009.004569-2/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.106, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.218, de 23.06.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE ESBULHO. CONCESSÃO DE LIMINAR. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COLACIONADOS PELO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO. REFORMA DA DECISÃO.

- Tendo o réu juntado aos autos contratos de compra e venda de imóvel com a pretensão de desconstituir as alegações da parte autora, deve anulada a decisão concessiva de liminar de reintegração de posse, proferida sem manifestação do Juízo sobre os contratos. **(Ag nº 2010.002113-9, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.107, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.219, de 24.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI em Ag nº 2010.001982-8/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão**

nº 8.108, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.219, de 24.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI em Ag nº 2010.002124-9/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.109, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.219, de 24.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O PODER PÚBLICO, QUE DEIXOU DE DESCONTAR DOS PROVENTOS DE SERVIDOR PARCELA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NA FORMA DO ART. 1º, DO DECRETO 20.910 / 32. TERMO INICIAL NA DATA EM QUE A PRESTAÇÃO DEIXOU DE SER PAGA AO BENEFICIÁRIO, SALVO QUANDO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, HIPÓTESE EM QUE A PRESCRIÇÃO NÃO CORRE ATÉ QUE COMPLETE DEZESSEIS ANOS.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator.

- A incapacidade absoluta, na dicção do art. 198, I, do Código Civil, é causa impeditiva da prescrição, que não corre até que o incapaz atinja a idade de dezesseis anos, quando, então, se inicia a contagem do lapso prescricional.

- O prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, é norma geral e, portanto, subsidiária, aplicando-se apenas quando não houver norma especial que determine outro lapso de prescrição para o exercício da pretensão indenizatória.

- Nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º, do Decreto 20.910/32, por se tratar de norma especial, que afasta a incidência do Código Civil.

- Neste caso, a norma reguladora da prescrição é o vetusto Decreto 20.910/32, que se aplica, por simetria e, sobretudo, para dar tratamento isonômico à relação entre o cidadão e a administração pública, que goza do prazo quinquenal, quando é demandada em processo judicial, inclusive de natureza indenizatória.

- Em se tratando de pretensão indenizatória deduzida contra o Estado, que deixou de descontar dos proventos de servidor parcela de pensão alimentícia, o prazo prescricional, que é de cinco anos, aplicado na forma do art. 1º, do Decreto 20.910 / 32, conta-se a partir do momento em que a prestação deixou de ser paga ao beneficiário, salvo quando absolutamente incapaz, hipótese em que a prescrição só começa a correr da data em que completou dezesseis anos. **(AI na AC nº 2010.001159-2/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.110, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.219, de 24.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.002226-5/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.111, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.219, de 24.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.002283-2/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.112, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.219, de 24.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.002314-0/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.113, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.219, de 24.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.002315-7/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão**

nº 8.114, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.219, de 24.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.002371-7/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.115, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.219, de 24.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.002372-4/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.116, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.219, de 24.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.002418-0/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.117, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.219, de 24.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos

que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.002424-5/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.118, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.219, de 24.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI no Ag nº 2010.000881-8/0002.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.119, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.219, de 24.06.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.002478-8/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.120, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.219, de 24.06.2010).**

V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUA BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que ajustada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento provido, em parte.

V.V. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato

incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo *a quo*.

- Agravo parcialmente provido. **(Ag nº 2009.004781-6, Rel. Designada Desª Eva Evangelista, Rel. Originária Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.093, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.221, de 29.06.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, não há que se falar em reforma da r. Sentença, eis que fixados os juros remuneratórios em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto, verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo Interno desprovido. **(AI na AC nº 2009.004909-2/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.095, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.221, de 29.06.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO.

- É a cédula de crédito bancário passível de revisão, por possuir idêntica natureza dos contratos de mútuo ou financiamento comuns.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista uma limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto, verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Agravo Interno desprovido. **(AI na AC nº 2009.004584-3/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.096, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.221, de 29.06.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa.

- O Órgão Julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os dispositivos legais citados ou argumentos formulados pela parte, desde que enfrente as questões postas, e fundamente seu convencimento. **(EDcl no AI na AC nº 2009.004562-3/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.097, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.221, de 29.06.2010).**

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO.

- Embora exista o limite legal de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no art. 108 da Lei n. 8.069/90, para a internação provisória, o atraso no trâmite do procedimento teve significativa contribuição da defesa; portanto, no caso em exame, a norma deve ser flexibilizada, principalmente diante da gravidade do ato infracional equiparado à tentativa de homicídio, tendo a internação se dado ante a presença de indícios de

materialidade e de autoria, bem como, a existência de vários antecedentes.

- Ordem denegada. (HC nº 2010.002654-8, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.098, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.221, de 29.06.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS À ROUBO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E REALIZAÇÃO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE.

- A segregação de menor é medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade, sob pena de afronta aos princípios insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual visa a reintegração do jovem à sociedade.

- Tendo o ora Apelado permanecido internado provisoriamente durante todo o processo, sendo liberado apenas após a prolação da Sentença, a aplicação de nova medida de internação mostra-se excessiva.

- Mantida a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, bem como a realização de curso profissionalizante.

- Apelo desprovido. (AC nº 2009.005453-6, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.121, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.221, de 29.06.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESUNÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexistindo no Acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, e embora os Embargos de Declaração tenham sido opostos com o fim de prequestionamento, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (EDcl na AC nº 2009.002772-8/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.122, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.221, de 29.06.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS SEVERA. POSSIBILIDADE.

- Comprovadas a autoria e a materialidade dos atos infracionais análogos aos delitos de porte ilegal de arma de fogo e de consumo de substância entorpecente, bem como, a não primariedade do infrator, deve ser-lhe imposta medida socioeducativa condizente com a sua conduta.

- Diante da situação fática e da possibilidade legal de aplicação de medida mais gravosa que a imposta, necessária uma reação mais enérgica por parte do Estado, vez que a medida aplicada de liberdade assistida, por seis meses, para surtir efeitos, demanda boa dose de vontade própria do infrator, o que nos autos não se vislumbra, além de não produzir a desejada ressocialização, mostrando-se mais adequada ao caso a medida socioeducativa de semiliberdade.

- Apelo provido. (AC nº 2009.004971-7, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.123, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.221, de 29.06.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR COM AS MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO. LITISPENDÊNCIA.

- Deve-se reconhecer a litispendência, a teor do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, quando o autor repete ação idêntica a outra já em curso, ou seja, quando a antiga demanda e a nova possuem

as mesmas partes (ainda que em pólos invertidos), o mesmo pedido (mediato e imediato) e a mesma causa de pedir próxima e remota (fundamentos de fato e de direito). (Ag nº 2010.001949-5, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.088, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.222, de 30.06.2010).

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCESSO AJUIZADO EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO. MANUTENÇÃO.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício, não se aplicando ao caso a Súmula 33, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetora da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos, não lhe sendo permitido, contudo, escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. (Ag nº 2010.002023-0, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.089, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.222, de 30.06.2010).

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCESSO AJUIZADO EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO. MANUTENÇÃO.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício, não se aplicando ao caso a Súmula 33, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetora da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos, não lhe sendo permitido, contudo, escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. (Ag nº 2010.002032-6, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.090, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.222, de 30.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. PERDA DE FORÇA EXECUTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO.

- Não havendo, no momento apropriado, impugnação de documento colacionado como prova na fase de conhecimento, não pode ter sua validade questionada em sede de Apelação, sob o argumento de que não foi acompanhado de histórico ou que não foi efetuado reconhecimento da assinatura do subscritor do mesmo.

- Se o contrato de venda e compra prevê duas formas alternativas de pagamento, uma pela cotação da arroba de boi gordo e outra, pelo valor atualizado da parcela, desde a data do seu vencimento, acrescida de juros e multa, não se pode pretender cumular as duas formas, corrigindo pela cotação da arroba do boi gordo e acrescentando de juros e multa.

- Tendo o próprio executado reconhecido nos Embargos à Execução que ainda pendia de pagamento um valor maior do que apurado pelo Juízo quando do cotejo das provas apresentadas, força é ter este valor como vencido e não pago, devendo ser corrigido monetariamente desde o vencimento, incidindo sobre ele, ainda, juros de mora, a contar da citação. (AC nº 2010.001306-0, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.091, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.222, de 30.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO, DETERMINANDO A REDUÇÃO DOS DESCONTOS ENQUANTO NÃO SOBREVIER A DECISÃO DE MÉRITO. JUÍZO DE PLAUSIBILIDADE E NÃO DE CERTEZA. DESNECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES DE MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Não se pode condicionar a concessão da liminar ao juízo de certeza de que o autor irá ter sucesso na demanda, pois se trata de medida meramente acautelatória, que não resolve as questões de mérito, isto é, que não examina o objeto litigioso do processo.

- Por isso, em se tratando de liminar em ação de revisão de contrato bancário, determinando a sustação dos descontos em conta corrente ou folha de pagamento, deve-se deixar para eventual recurso de apelação o exame da legalidade do contrato, por se tratar de tema que só pode ser resolvido por decisão de mérito, e não por decisão interlocutória que decide sobre a validade de medida liminar concedida *initio litis*.

- Estando a decisão interlocutória em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI no Ag nº 2010.000881-8, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.092, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.222, de 30.06.2010).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. APELO PROVIDO.

- Embora não colacionada a integralidade da prova documental quando da propositura da ação, não há falar em inépcia da inicial atribuída à possibilidade de juntada posterior de documentos durante a instrução processual.

- O Município possui legitimidade para se voltar contra ex-administrador que, eventualmente, tenha causado danos ao erário público. De igual modo, o ex-gestor é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, de vez que autor e executor do convenio celebrado durante sua gestão.

- De outra parte, elidida a suposta falta de interesse de agir, pois a municipalidade tem não só o direito, mas o dever de atuar regressivamente contra quem causar eventual dano ao ente público.

- O cerceamento de defesa, no julgamento antecipado da *lide*, somente exsurge quando da inescusável necessidade de produção de provas, todavia, existindo prova documental suficiente à formação do juízo de convencimento do julgador, este atua escorreitamente ao proferir o julgamento antecipado da *lide*.

- Manejada ação por ente público municipal em desfavor de gestor anterior objetivando ressarcimento ao erário de valores supostamente devidos em razão de convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional, não ultimado o procedimento administrativo e, via de consequência, não implementado o julgamento das contas, consoante demonstrado nos autos, tal elide o prejuízo da municipalidade, notadamente quando suspensa a inscrição do SIAFI.

- Recurso conhecido e provido. (AC nº 2010.000068-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.094, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.222, de 30.06.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexistindo no Acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, e embora os Embargos de Declaração tenham sido opostos com o fim de prequestionamento, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (ADcl no Ag nº 2009.003947-9/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.124, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.222, de 30.06.2010).

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. REVOGAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL.

- É pacífico que pode a Administração a qualquer tempo modificar os estatutos de seus servidores, suprimindo ou criando vantagens, desde que, consoante entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, respeite o direito adquirido e a irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º e inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal.

- Considerando que o adicional em discussão já vinha sendo pago à servidora, por ato revestido de legalidade, mas com a revogação do dispositivo legal que lhe garantia o referido direito e a criação de outro critério, houve redução de sua remuneração, sendo devida a permanência do referido pagamento.

- Apelo provido. (AC nº 2002.000935-6, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.125, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.222, de 30.06.2010).

Composição da Câmara Cível
Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro
Desembargadora **Izaura Maia** - Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariante de Junho

NOME

Joelma Maia de Andrade

DIA

24

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Compilação e Diagramação

Anna Karen Dias Lins

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3211 5366 e 3211 5367

email

caciv@tjac.jus.br